



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 37/XVII/1.ª
Orçamento do Estado para 2026

Dedução de encargos com habitação em sede de IRS

Proposta de Alteração

TÍTULO VI

Disposições fiscais

CAPÍTULO I

Impostos diretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 60.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 68.º, 70.º e 78.º-E do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 68.º

[...]

[...]

Artigo 70.º

[...]

[...]

Artigo 78.º-E

[Dedução de encargos com imóveis]

1 – [...]:

a) [...]

b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) 350;

c) Com prestações devidas em resultado de contratos ~~celebrados até 31 de dezembro de 2011~~ com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de (euro) 350; ou

d) Com importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira ~~celebrado até 31 de dezembro de 2011~~ relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de (euro) 350.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

5 - [...]:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de € 485;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a € 33 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 350 + [€ 485 - € 350) \times [(\text{€ } 33\,000 - \text{Rendimento Coletável}) / (33\,000 - \text{valor do primeiro escalão})]$$

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Assembleia da República, 3 de novembro de 2025

Os Deputados,

Paula Santos, Alfredo Maia, Paulo Raimundo

Nota justificativa:

Com esta proposta o PCP alarga a possibilidade de dedução de encargos com todos os créditos ou arrendamentos de habitação própria e permanente, passando a abranger os contratos celebrados após 31 de dezembro de 2011, com um impacto maior nos rendimentos mais baixos e intermédios. É ainda atualizado o limite do valor a deduzir.